



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n°	13876.000634/2004-47
Recurso n°	165.175 Embargos
Acórdão n°	1401-00.473 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de	24 de fevereiro de 2011
Matéria	Dcomp
Embargante	BRASSUCO INDÚSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA
Interessado	FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 1998

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OBSCURIDADE. Caracterizada a obscuridade no Acórdão carente de melhor explicação, acolhe-se em parte os embargos.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO SANADA COM ACRÉSCIMO DE EMENTA. COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS APÓS A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 66, de 2002.

A compensação tributária, a partir de 1º de outubro de 2002, quando exercitada pelo contribuinte, requisita, nas hipóteses legalmente permitidas, a entrega da Declaração de Compensação (Dcomp), independentemente do encontro de contas versar sobre tributos e contribuições de mesma ou diferentes espécies e destinação constitucional.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, acolher parcialmente os embargos de declaração para re-ratificar o Acórdão n 1401-00.271, sem alterar o decidido, apenas acrescentando-lhe mais uma ementa.

(assinado digitalmente)

Viviane Vidal Wagner – Presidente

(assinado digitalmente)

Antonio Bezerra Neto - Relator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Antonio Bezerra Neto, Maurício Pereira Faro, Fernando Luiz Gomes de Mattos, Viviani Aparecida Bacchmi, Karem Jureidini Dias e Viviane Vidal Wagner.

Relatório

Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO em que se alega OMISSÃO no Acórdão nº 1401-00.271, proferido pela 1ª Turma ordinária da 4ª Câmara da 1ª Seção do CARF, que por maioria de votos, negou provimento ao recurso por considerar decaído o pedido de compensação, nos termos da ementa abaixo:

DECADÊNCIA DO DIREITO DE REPETIR INDÉBITO TRIBUTÁRIO. ^ TRIBUTO SUJEITO AO LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. Decai em cinco anos, contados inexoravelmente do pagamento indevido, o direito de repetir tributo espontaneamente recolhido a maior (CTN: art. 165, I; art. 168, I; e § 1º do art. 150), não prevalecendo a tese dos "cinco anos mais cinco".

A embargante assim afirma :

(...) acórdão recorrido enseja sua revisão por apresentar-se omissivo, já que a Primeira Seção de Julgamento deste E. Conselho quedou-se silente quanto ao sustentado pela embargante, mormente no que diz respeito ao início do procedimento homologatório, o qual se deu com **a entrega da DCTF – Declaração de Débitos e Créditos Federais em 14.02.2003 referente ao trimestre 4º Trimestre** de 2002, vez que fora neste momento que a autoridade administrativa federal tomou conhecimento dos atos praticados pela embargante tendente a apurar os valores correspondentes, tanto ao crédito oriundo de recolhimento a maior de CSLL apurada em 30.06.1998 e paga em 31.07.1998, quanto ao débito tributário desta mesma contribuição apurada em outubro de 2002, a qual pretendia liquidar através da compensação (...). (grifos no original)

Da análise perfunctória dos autos, por entender estarem presentes todos os requisitos de admissibilidade para apreciação pela Turma foi proferido despacho de informação propondo à Presidente da Quarta Câmara da Primeira Seção que submetesse referidos embargos à deliberação da Turma, que foi aceito como proposto.

É o relatório, no que interessa a este julgamento.

Voto

Conselheiro Antonio Bezerra Neto, Relator.

Atendidos os requisitos de admissibilidade, tomo conhecimento dos embargos de declaração.

Em primeiro lugar, verifico que a referida matéria dita omissa não foi tratada no voto vencedor, pois foi enfrentada pelo relator do voto vencido, nos seguintes termos:

Inicialmente, alega a Recorrente que respeitara todas as disposições legais pertinentes à compensação de tributos federais, instituídas por lei e/ou reguladas pela Secretaria da Receita Federal por meio de instruções normativas, quando da informação a esta por meio de DCTF do seu procedimento compensatório.

Ocorre que o crédito fora compensado em outubro e novembro de 2002, durante a vigência da Instrução Normativa nº 210/2002, na qual dispunha: (...)

Ou seja, a compensação deveria ter sido efetuada mediante o encaminhamento à Declaração de Compensação, que somente foi realizada em 23/09/2004. Diante da decorrência do lapso temporal entre a compensação contábil e a entrega da declaração de compensação, passa-se a discorrer acerca do prazo decadencial do direito de o contribuinte pleitear a compensação.(...)

Como se vê, o relator deixou implícito que o advento de nova legislação (MP n. 66/2002), regulamentada pela Instrução Normativa SRF 210/2002, quaisquer compensações (mesmo sendo tributos mesmo que da mesma espécie), devem ser precedidos dos competentes Declarações de Compensações, sendo este o marco temporal a ser considerado para efeito de contagem do prazo decadencial. O que estava implícito no Acórdão embargado e aqui se esclarece mais expressamente é que eventual menção do crédito na DCTF, desacompanhada do dever instrumental exigido pelos citados normativos tributários (Dcomp) não serviriam como marco final para a contagem do prazo decadencial.

Outrossim, embora não de todo necessário, aproveito a oportunidade para sanar ausência da correspondente ementa da referida matéria tratada no voto vencido, sendo proposta a ementa abaixo para suprir a omissão:

COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS APÓS A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 66, de 2002. A compensação tributária, a partir de 1º de outubro de 2002, quando exercitada pelo contribuinte, requisita, nas hipóteses legalmente permitidas, a entrega da Declaração de Compensação (Dcomp), independentemente do encontro de contas versar sobre tributos e contribuições de mesma ou diferentes espécies e destinação constitucional.

Por todo o exposto acolho parcialmente os embargos de declaração apenas para re-ratificar o Acórdão n 1401-00.271, dessa feita acrescentando-lhe a ementa sem qualquer modificação do que fora decidido:

COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS APÓS A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 66, de 2002. A compensação tributária, a partir de 1º de outubro de 2002, quando exercitada pelo contribuinte, requisita, nas hipóteses legalmente permitidas, a entrega da Declaração de Compensação (Dcomp), independentemente do encontro de contas versar sobre tributos e contribuições de mesma ou diferentes espécies e destinação constitucional.

Processo nº 13876.000634/2004-47
Acórdão n.º **1401-00.473**

S1-C4T1
Fl. 237

(assinado digitalmente)

Antonio Bezerra Neto